

LEI Nº 245/2006

SÚMULA: *Cria o Programa Municipal de geração de empregos e aumento de arrecadação, através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no município de Ribeirão Claro – PR, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído por força desta lei, o Programa Municipal de geração de empregos e aumento de arrecadação, através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no município de Ribeirão Claro - PR.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a fim de promover o desenvolvimento empresarial (industrial, comercial e de serviços) com a conseqüente elevação da oferta de empregos no município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, a conceder benefícios e incentivos tributários e físicos às empresas interessadas em investir no Município, desde que não poluentes e que não venham provocar a degradação nem ameaçar o meio ambiente.

Parágrafo Único: O incentivo tributário a que se refere o caput deste artigo será concedido da forma como estabelece a Lei Municipal nº 02/97 de 23/01/1997.

Artigo 3º - Fica o Executivo autorizado a adquirir por compra ou desapropriação por interesse público social, terrenos destinados à implantação de indústrias ou empresas de comércio que garantam a geração de empregos no município, mediante autorização legislativa, podendo ainda executar para as empresas beneficiárias e que preencham os requisitos exigidos por esta lei, na forma de parceria ou não, após estudos de viabilidade, serviços de terraplanagem e implantação de infra-estrutura, e ainda:

a) Implantar o Programa de Incubadoras, podendo construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

b) implantar serviços de base, acesso, preparação do solo e melhoramento públicos, junto às áreas onde serão implantados os investimentos;

Parágrafo Único: Para obter os benefícios constantes neste artigo, a empresa beneficiária deverá formular requerimento, onde conste a previsão para início das obras e início de funcionamento e o número de empregos a serem gerados preferencialmente com mão de obra local.

Artigo 4º - Os interessados na aquisição de terrenos em condições especiais ou por doação, nas áreas empresariais implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal instruídos com os seguintes documentos:

- I – requerimento circunstanciado;
- II – Plano das atividades e serviços que serão implementados na área a ser construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual;
- III – Quadro demonstrativo da quantidade de empregos que serão oferecidos, observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos empregos deverão ser ocupados por trabalhadores residentes no Município de Ribeirão Claro;
- IV – Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- V – Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- VI – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VII – Projeto de viabilidade econômico-financeira, elaborado na forma do art. 2º da Resolução n. 860, de 2 de agosto de 1974, do Conselho Federal de Economia.
- VIII – Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP - e da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA -, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;
- IX – Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- X – Compromisso expresso da pessoa jurídica favorecida, quando situar-se a matriz do estabelecimento industrial em outro município, de proceder o faturamento neste município do valor total da atividade econômica da filial sediada em Ribeirão Claro – Pr.
- XI – Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- XII – Certidão Negativa de Débitos Previdenciários;
- XIII – Certificado de Regularidade perante o FGTS;
- XIV – Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pelo município sede da empresa;
- XV – outros documentos a critério da Comissão Especial de Planejamento.

Artigo 5º - Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quando à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante do Legislativo;
- III - um representante da ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Claro;
- IV - um representante do Sindicato Rural de Ribeirão Claro;
- V - um representante da Agência de Desenvolvimento de Ribeirão Claro;

Artigo 6º - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Chefe do Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Artigo 7º - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer poderão ser doados para fins empresariais, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas às condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente através da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Artigo 8º - Decorrido dez anos de funcionamento ininterrupto da empresa e cumprido sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área cedida ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal

Artigo 9º - Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – disposição que vincule o imóvel à finalidade empresarial;
- II – condições de pagamento;
- III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV – número mínimo de empregos que serão criados.

Parágrafo 1º – O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

Parágrafo 2º – Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

Artigo 10 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 11 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre área construída e área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Artigo 12 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Artigo 13 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos aos limites do artigo 14.

Artigo 14 - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Artigo 15 - Os benefícios desta lei se aplicam às empresas que se instalarem em Ribeirão Claro dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Artigo 16 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso empresarial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 8º.

Artigo 17 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei não poderão ser alienadas ou gravadas de ônus legais ou convencionais inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferida a terceiros, antes do prazo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão automática ao município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Parágrafo Único: Não se compreende na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória, ou entreguem bens particulares para garantia da dívida.

Artigo 18 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo 1º - Os benefícios concedidos às empresas, na conformidade desta Lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe restar, a seus sucessores ou herdeiros obedecida a legislação pertinente, mediante requerimento ao Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Ultrapassado o prazo previsto para o início das atividades, a Prefeitura poderá executar as empresas e seus sócios responsáveis, visando o ressarcimento dos investimentos efetuados a custas do erário público.

Parágrafo 3º - Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais;

Artigo 19 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Artigo 20 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Artigo 21 - As empresas e micro-empresas já existentes e em atividades no Município de Ribeirão Claro, que desejem ampliar suas instalações, objetivando o aumento de sua produção e de oferta de empregos receberão os benefícios constantes desta Lei, desde que façam seu requerimento da forma estabelecida por esta Lei.

Artigo 22 - A empresa proponente fará declarações comprometendo-se a recolher no Município de Ribeirão Claro, todos os tributos federais e estaduais a que estiver obrigada.

Artigo 23 - A empresa beneficiária com a venda ou doação de terreno para sua instalação terá obrigatoriedade de dar início às obras de construção no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação do projeto pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado no máximo por 12 (doze) meses, a critério do Poder Executivo com autorização legislativa.

Parágrafo 2º - O não cumprimento das exigências estipuladas neste artigo, por parte das empresas beneficiadas, acarretará a imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, acrescido das benfeitorias sem quaisquer ônus ou obrigações para o Município,

bem como a perda automática das isenções concedidas, com o conseqüente lançamento em nome daquela ou de seus sócios responsáveis dos tributos e serviços devidos, ressalvadas circunstâncias especiais plenamente justificáveis.

Parágrafo 3º - As disposições constantes da presente lei deverão constar obrigatoriamente nos contratos ou nas Escrituras Públicas, quando a empresa for beneficiada com a doação de terreno.

Artigo 24 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas empresariais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de empresas adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Artigo 25 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo Municipal, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

- I – cessão por até 24 meses, não podendo o contrato de locação vencer-se no mandato seguinte;
- II – contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará, observado que no mínimo de 80% (oitenta por cento) deverão ser ocupados por trabalhadores residentes no Município de Ribeirão Claro;
- III – somente para empresas que estejam em funcionamento há mais de um ano e que estejam em dia os fiscos municipal, estadual e federal.

Artigo 26 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ribeirão Claro através de folders, folhetos, jornais, revistas e outros meios de comunicação;
- II – promoção de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade através do SEBRAE ou outros órgãos de apoio, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

Artigo 27 - Fica o Município, autorizado a firmar convênios, termos de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Artigo 28 – Fica o Município autorizado a beneficiar através deste programa todas as empresas interessadas desde que as condições sejam uniformes a todos, inclusive para efeitos de cumprimento do disposto no § Único do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 29 – Conforme estabelece o Artigo 88 da Lei Orgânica do Município, a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 30 – A presente Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário para a sua fiel aplicação.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2.006 (DOIS MIL E SEIS).

FRANCISCO CARLOS MOLINI
Prefeito Municipal